



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Extingue a assistência à saúde vitalícia de ex-Senadores da República, cônjuges, companheiros, filhos, ascendentes e dependentes, limita a assistência à saúde ao período de efetivo exercício do mandato, estabelece regras de transição, transparência e auditoria, revoga a Resolução nº 35, de 2012, e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

CAPÍTULO I

DA EXTINÇÃO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE VITALÍCIA

Art. 1º Fica extinta, no âmbito do Senado Federal, a assistência à saúde de caráter vitalício, continuado ou permanente concedida a ex-Senadores da República, bem como a seus cônjuges, companheiros, companheiras, filhos, enteados, menores sob guarda, tutelados, curatelados, ascendentes e demais dependentes vinculados ao mandato parlamentar.

Parágrafo único. A extinção prevista no *caput* abrange qualquer modalidade de custeio, subsídio, ressarcimento, reembolso, cobertura direta, cobertura indireta, credenciamento, convênio, autorização de despesa, assistência médico-hospitalar, odontológica, ambulatorial, psicoterápica, fisioterápica, domiciliar, laboratorial, terapêutica ou equivalente.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO



Art. 2º A assistência à saúde custeada, subsidiada, administrada ou disponibilizada pelo Senado Federal a Senadores da República limitar-se-á ao período de efetivo exercício do mandato parlamentar.

§ 1º A assistência prevista no *caput* terá natureza funcional, transitória e vinculada exclusivamente ao exercício do mandato.

§ 2º A assistência à saúde não constitui vantagem pessoal permanente, direito adquirido ao término do mandato, extensão remuneratória, benefício vitalício ou direito transmissível.

§ 3º Encerrado o mandato, cessará automaticamente qualquer cobertura, custeio, subsídio, ressarcimento, reembolso ou assistência à saúde em favor do ex-Senador e de seus familiares ou dependentes, ressalvadas exclusivamente as regras de transição previstas nesta Resolução.

Art. 3º Durante o efetivo exercício do mandato, o Senador da República poderá aderir ao sistema de assistência à saúde disponibilizado pelo Senado Federal, observadas as mesmas regras gerais, limitações, contribuições, coparticipações, carências, critérios de dependência e condições administrativas aplicáveis aos servidores do Senado Federal, no que couber.

§ 1º Poderão ser admitidos como beneficiários vinculados ao Senador em exercício, nos termos da regulamentação do Senado Federal, cônjuge, companheiro ou companheira, filhos, enteados, menores sob guarda, tutelados, curatelados, ascendentes e demais dependentes, observadas as mesmas condições, limites, contribuições e critérios exigidos dos servidores do Senado Federal.

§ 2º A inclusão de dependentes não poderá gerar regime mais vantajoso, cobertura superior, isenção especial, carência diferenciada, custeio privilegiado ou condição administrativa distinta daquela aplicável aos servidores do Senado Federal.

§ 3º A Comissão Diretora deverá regulamentar a participação financeira obrigatória do Senador titular e de seus dependentes, inclusive mediante contribuição mensal, coparticipação, teto de despesa ou outros mecanismos de equilíbrio econômico e controle orçamentário.



§ 4º É vedada a criação de regime especial de assistência à saúde para Senadores e seus dependentes que seja mais benéfico, menos oneroso ou menos restritivo do que aquele aplicável aos servidores do Senado Federal.

Art. 4º A assistência à saúde de Senador em exercício observará os princípios da moralidade, economicidade, transparência, impessoalidade, razoabilidade e responsabilidade fiscal.

§ 1º É vedada a cobertura de despesas incompatíveis com a finalidade pública da assistência funcional, especialmente:

I — procedimentos meramente estéticos, sem indicação médica reparadora;

II — tratamentos experimentais sem respaldo técnico ou científico reconhecido pelas autoridades sanitárias competentes;

III — despesas de luxo, conforto adicional, acomodação superior injustificada ou serviços não essenciais;

IV — tratamentos realizados no exterior, salvo hipótese excepcional de inexistência de alternativa terapêutica no Brasil, mediante laudo técnico independente e autorização administrativa motivada;

V — qualquer despesa não admitida pelas regras gerais do sistema de assistência à saúde aplicável aos servidores do Senado Federal.

§ 2º O Senado Federal poderá optar, mediante ato motivado, por substituir o modelo próprio de assistência por contratação coletiva, adesão a plano de saúde ou ressarcimento limitado, desde que observados teto anual, coparticipação, auditoria e transparência.

CAPÍTULO III

DA CESSAÇÃO AUTOMÁTICA AO FIM DO MANDATO

Art. 5º Encerrado o mandato parlamentar, cessará automaticamente toda e qualquer assistência à saúde custeada, subsidiada, ressarcida, reembolsada, administrada ou disponibilizada pelo Senado Federal em favor do ex-Senador, bem como de seu cônjuge, companheiro,



companheira, filhos, enteados, menores sob guarda, tutelados, curatelados, ascendentes ou quaisquer dependentes vinculados ao mandato.

§ 1º A cessação prevista no *caput* ocorrerá independentemente de requerimento, aviso prévio ou ato administrativo específico, ressalvadas apenas as regras de transição previstas nesta Resolução.

§ 2º É vedada a manutenção, prorrogação, renovação, recriação ou substituição da cobertura extinta sob outra denominação ou por meio de qualquer programa, rubrica, fundo, sistema, convênio, contrato, ressarcimento, reembolso ou mecanismo administrativo custeado total ou parcialmente pelo Senado Federal.

§ 3º A extinção da cobertura não impede que o ex-Senador ou seus familiares contratem plano de saúde privado, utilizem o Sistema Único de Saúde ou permaneçam em eventual contratação coletiva, desde que o custo seja integralmente suportado pelos próprios interessados, sem subsídio, ressarcimento, reembolso, complementação ou participação financeira do Senado Federal.

Art. 6º É vedado ao Senado Federal custear, subsidiar, reembolsar ou ressarcir, após o encerramento do mandato, despesas de saúde de ex-Senadores, cônjuges, companheiros, companheiras, filhos, enteados, menores sob guarda, tutelados, curatelados, ascendentes ou quaisquer dependentes vinculados ao mandato parlamentar.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* aplica-se a qualquer forma de assistência médica, hospitalar, odontológica, ambulatorial, domiciliar, psicoterápica, fisioterápica, laboratorial, terapêutica, emergencial ou equivalente.

CAPÍTULO IV

DA TRANSIÇÃO E DO ENCERRAMENTO DAS COBERTURAS VIGENTES

Art. 7º As coberturas, autorizações, ressarcimentos, reembolsos, credenciamentos ou quaisquer formas de assistência à saúde concedidas a ex-Senadores, cônjuges, companheiros, companheiras, filhos, enteados, menores



sob guarda, tutelados, curatelados, ascendentes e demais dependentes serão encerradas no prazo máximo de 90 dias, contado da publicação desta Resolução.

§ 1º Após o prazo previsto no *caput*, fica proibido qualquer novo pagamento, autorização, ressarcimento, reembolso, cobertura, credenciamento ou assunção de despesa em favor dos beneficiários referidos no art. 1º.

§ 2º Despesas realizadas antes da entrada em vigor desta Resolução somente poderão ser pagas se:

I — houver autorização administrativa anterior à publicação desta Resolução;

II — houver comprovação documental idônea da despesa;

III — a despesa observar as normas vigentes à época de sua realização;

IV — o pedido de ressarcimento ou pagamento for apresentado no prazo máximo de 30 dias após a publicação desta Resolução;

V — o pagamento ocorrer no prazo máximo de 120 dias após a publicação desta Resolução.

§ 3º Fica vedado o reconhecimento de novos créditos, passivos administrativos, indenizações substitutivas ou compensações financeiras fundadas na extinção da assistência à saúde vitalícia ou continuada.

Art. 8º Nos casos de tratamento médico continuado, internação hospitalar ou procedimento já iniciado antes da publicação desta Resolução, a cobertura poderá ser mantida exclusivamente até a estabilização clínica ou alta hospitalar, limitada ao prazo máximo de 180 dias.

§ 1º A prorrogação excepcional prevista no *caput* dependerá de laudo médico circunstanciado, auditoria técnica independente e decisão administrativa motivada.



§ 2º A exceção prevista neste artigo não autoriza novo tratamento, nova internação eletiva, substituição terapêutica não urgente ou continuidade indefinida da cobertura.

§ 3º Encerrado o prazo previsto no *caput*, cessará integralmente qualquer responsabilidade financeira do Senado Federal.

Art. 9º O Senador que encerrar o mandato durante tratamento médico próprio ou de dependente vinculado ao sistema de assistência à saúde do Senado Federal ficará submetido às regras de transição previstas nos arts. 7º e 8º, vedada a continuidade vitalícia, permanente ou indefinida da cobertura.

Parágrafo único. A regra prevista no *caput* aplica-se igualmente a cônjuge, companheiro, companheira, filhos, enteados, menores sob guarda, tutelados, curatelados, ascendentes e demais dependentes vinculados ao Senador em exercício.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 10. O Senado Federal publicará, em seu portal de transparência, no prazo de 90 dias, relatório consolidado contendo:

I — número total de beneficiários ativos na data de publicação desta Resolução, discriminados por categoria: Senador em exercício, ex-Senador, cônjuge, companheiro, companheira, filho, ascendente e demais dependentes;

II — valores pagos nos últimos 10 anos com assistência à saúde de Senadores em exercício;

III — valores pagos nos últimos 10 anos com assistência à saúde de ex-Senadores;

IV — valores pagos nos últimos 10 anos com assistência à saúde de cônjuges, companheiros, companheiras, filhos, ascendentes e demais dependentes;



V — valor total anual das despesas;

VI — economia anual estimada com a extinção da assistência vitalícia;

VII — lista dos atos normativos, atos administrativos, contratos, convênios, credenciamentos e instrumentos que fundamentavam as coberturas extintas;

VIII — providências administrativas adotadas para encerramento das despesas.

§ 1º Os dados deverão ser disponibilizados em formato aberto, pesquisável e exportável.

§ 2º Deverão ser preservados dados médicos, diagnósticos, prontuários, informações clínicas e dados pessoais sensíveis, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º A proteção de dados pessoais sensíveis não impedirá a divulgação agregada, estatística e financeira das despesas custeadas com recursos públicos.

Art. 11. A Secretaria de Controle Interno do Senado Federal realizará auditoria sobre as despesas de assistência à saúde pagas nos 10 anos anteriores à entrada em vigor desta Resolução.

§ 1º A auditoria verificará:

I — regularidade documental dos pagamentos;

II — compatibilidade das despesas com as normas vigentes à época;

III — existência de ressarcimentos ou reembolsos indevidos;

IV — despesas pagas a beneficiários não elegíveis;

V — duplicidade de cobertura;



VI — despesas sem comprovação suficiente;

VII — concentração de pagamentos em prestadores específicos;

VIII — impacto orçamentário anual e estimativa de economia futura.

§ 2º Identificada irregularidade, será instaurado procedimento administrativo para restituição dos valores pagos indevidamente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º O relatório conclusivo da auditoria será publicado no portal de transparência do Senado Federal, preservados dados médicos e informações pessoais sensíveis.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A Comissão Diretora do Senado Federal adotará, no prazo de 60 dias, as medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Resolução, especialmente quanto:

I — ao encerramento das coberturas vedadas;

II — à suspensão de pagamentos, ressarcimentos e reembolsos incompatíveis com esta Resolução;

III — à adequação dos sistemas internos de saúde, orçamento e pagamento;

IV — à comunicação formal aos beneficiários alcançados pela extinção;

V — à revisão de contratos, convênios, credenciamentos e atos administrativos;

VI — à regulamentação da participação financeira obrigatória de Senadores em exercício e de seus dependentes, quando houver assistência funcional;



VII — à publicação das informações previstas nesta Resolução;

VIII — à adequação das regras de dependência dos Senadores em exercício às regras gerais aplicáveis aos servidores do Senado Federal.

Art. 13. É revogada a Resolução nº 35, de 2012, e demais disposições em contrário a esta Resolução, especialmente atos da Comissão Diretora, regulamentos internos, normas administrativas ou instrumentos equivalentes que autorizem a assistência à saúde vitalícia, continuada ou permanente de ex-Senadores, cônjuges, companheiros, companheiras, filhos, ascendentes e demais dependentes com ônus para o Senado Federal.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, observadas as regras de transição nela dispostas.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução tem por finalidade extinguir, no âmbito do Senado Federal, a assistência à saúde vitalícia, continuada ou permanente concedida a ex-Senadores da República, bem como a cônjuges, companheiros, filhos, ascendentes e demais dependentes vinculados ao mandato parlamentar.

A medida se fundamenta nos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal. A função parlamentar exige estrutura institucional adequada ao exercício do mandato, mas não justifica a manutenção de benefícios permanentes após o encerramento da representação popular.

A proposta não impede que o Senador, durante o efetivo exercício do mandato, utilize o sistema de assistência à saúde disponibilizado pelo Senado Federal, inclusive com a inclusão de dependentes, desde que submetido às mesmas regras gerais, limites, contribuições, coparticipações, carências e critérios aplicáveis aos servidores da Casa, no que couber.

O que se extingue é a perpetuação do benefício após o término do mandato. A assistência à saúde vinculada ao exercício parlamentar deve ser funcional, transitória e limitada ao período em que o mandato estiver sendo exercido. Encerrada a representação popular, cessa a razão jurídica e



administrativa para manutenção de cobertura custeada, subsidiada ou administrada pelo Senado Federal ao ex-parlamentar e a seus familiares.

Assim, a proposta preserva tratamento isonômico durante o mandato, mas impede que o vínculo temporário com o Senado Federal gere vantagem vitalícia ao parlamentar, cônjuge, companheiro, filhos, ascendentes ou demais dependentes. Mandato eletivo é função pública temporária, não carreira permanente geradora de benefícios indefinidos.

A proposição também impede a recriação do benefício sob outra denominação. Esse ponto é essencial para evitar que a extinção da assistência vitalícia se transforme em providência meramente formal, substituída posteriormente por nova rubrica administrativa, convênio, reembolso, ressarcimento, fundo ou cobertura equivalente.

O texto estabelece regra de transição razoável, com encerramento das coberturas vigentes em até 90 dias e tratamento específico para situações de internação ou tratamento médico já iniciado, evitando descontinuidade abrupta em hipóteses clinicamente sensíveis. Ao mesmo tempo, impede continuidade indefinida, novos tratamentos custeados e reconhecimento de passivos administrativos artificiais.

A proposição também determina a publicação de relatório consolidado de despesas, a auditoria dos pagamentos realizados nos últimos 10 anos e a adoção de medidas administrativas para encerramento das coberturas incompatíveis com a nova disciplina. A transparência é compatibilizada com a proteção de dados médicos e informações pessoais sensíveis, permitindo divulgação financeira e estatística sem exposição indevida de prontuários ou diagnósticos.

Em cenário de restrição fiscal, aumento das despesas obrigatórias e forte cobrança social por austeridade, não é razoável que o Senado Federal preserve assistência à saúde vitalícia a ex-parlamentares e familiares. A permanência desse modelo amplia a distância entre representantes e representados e enfraquece a autoridade moral do Parlamento para exigir responsabilidade fiscal da sociedade.

A presente proposta, portanto, não retira condição necessária ao exercício do mandato. Apenas extingue benefício permanente, pós-mandato e custeado com recursos públicos. Trata-se de medida republicana, proporcional



e compatível com os princípios da moralidade, economicidade e respeito ao contribuinte.

Por essas razões, solicita-se o apoio dos Pares à aprovação da presente Resolução.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

